

TC 008.979/2013-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

1. Trata-se de devolução, pelo MP/TCU, do processo de cobrança executiva 002.927/2024-1, decorrente de multa aplicada a responsável no presente processo.
2. Tal processo de cobrança executiva foi restituído à Seproc para arquivamento, conforme peça 25 do TC 002.927/2024-1 ou, alternativamente, para apresentar elementos que comprovem a suspensão/interrupção do prazo de forma a possibilitar a cobrança da dívida por quem de direito.
3. Em síntese, o eminente Representante do MP/TCU salienta que o trânsito em julgado da deliberação de aplicação de multa ao responsável Sr. Paulo Leniman Barbosa Silva ocorreu em 13/07/2016, portanto **há mais de cinco anos**. O eminente membro do Parquet assim se posiciona, antes de elencar julgados do STJ que exemplificam sua tese:

“[...] Assim, não há na documentação que compõe estes autos, segundo minha análise, nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional após o trânsito em julgado – prescrição da pretensão executória, in casu – no que tange à multa imputada pelo TCU ao referido responsável. [...]”

4. Por fim, o representante do MP/TCU aduz que, no passado, nas ocasiões em que enviou à Procuradoria-Geral da União documentação referente a multas com trânsito em julgado superior a 5 anos, aquele órgão se manifestou, mediante nota técnica, sobre a impossibilidade de cobrança da dívida, ressaltando que “a prescrição extingue a pretensão de direito material, com o que resulta fulminado o poder jurídico de exigir, em juízo ou fora dele, a prestação de conteúdo pecuniário criada em prol do titular do direito subjetivo”.
5. Ante o exposto, submeto o presente processo à AudTCE para manifestação acerca dos argumentos apresentados pelo MP/TCU para o reconhecimento da prescrição da pretensão executória no processo de cobrança executiva TC 002.927/2024-1.

Brasília, em 29 de julho de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Roberta Ribeiro Ferreira
Serviço de Gestão de Cobrança Executiva
Mat. 9036-0